

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.854/18/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000853029-60	
Impugnação:	40.010144942-13	
Impugnante:	BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda	
	IE: 338176310.02-07	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO – REGIME ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatação fiscal de descumprimento das condições previstas no art. 27, § 4º, incisos I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º dos Regimes Especiais/PTAs nº 16.000479982-33 e 45.000006506-76, ensejando a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS. Corretas as exigências de ICMS e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 acrescida com a reformulação fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, relativo à aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 4º, incisos I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º dos Regimes Especiais/PTAs nº 16.000479982-33 e 45.000006506-76, tendo em vista ter havido o descumprimento das condições previstas nesses diplomas legais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 473/499, juntando documentos às fls. 500/1.179. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1181/1188, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 1193, que resulta na lavratura do Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 1194 e novo DCMM (fl. 1195), de forma a incluir a exigência da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, não exigida no Auto de Infração inicialmente.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 1200/1205, enquanto a Fiscalização manifesta-se às fls. 1207/1214.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 1.216/1.230, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida, e, no mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Em sessão realizada em 04/07/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/07/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.194/1.195, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, para que se apure a parcela da autuação que corresponde aos valores correspondentes aos créditos que se referem a operações de exportação.

Para tanto formula os quesitos de fls. 497 e indica assistente técnico.

Entretanto, a análise da qualidade dos créditos utilizados para a aquisição dos veículos é irrelevante para o deslinde da matéria dos autos.

Isso porque não se nega que o saldo credor de ICMS acumulado da Contribuinte ao longo do tempo, e que viabilizou a aquisição dos veículos, deriva, principalmente, de operações de exportação. Entretanto, o mérito do lançamento diz respeito a etapa posterior, que é a transferência irregular de um crédito legítimo.

Ou seja, a análise *in casu* constitui à correção ou não da transferência de créditos, nos termos da legislação pertinente: Anexo VIII do RICMS/02 e Regimes Especiais concedidos à Autuada, que corresponde à questão de mérito do lançamento e, assim, será tratado, a seguir.

Destaca-se que a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, relativo à aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 4º, incisos I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º dos Regimes Especiais/PTAs nº 16.000479982-33 e 45.000006506-76, eis que houve o descumprimento das condições previstas nesses diplomas legais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da mesma lei.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos Regimes Especiais supracitados, além dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000022992.05 (fls. 02/03), Auto de Infração (fls. 09/10), Relatório Fiscal (fls. 14/23) e os Anexos 1 a 42 (fls. 24/469). O Anexo 41 encontra-se em mídia eletrônica (DVD, fls. 397).

Insta reproduzir os termos previstos no art. 7º dos Regimes Especiais concedidos, principalmente no que concerne aos seus incisos I, II, IV e V, sendo essas condicionantes que caracterizaram o descumprimento da legislação tributária que rege

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a aquisição de imobilizado com crédito acumulado do ICMS, previsto na Seção IX (art. 27) do Anexo VIII do RICMS/02:

Art.7º - O Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição dos bens, na hipótese de:

I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição;

Regime Especial/PTA nº 16.000479982-33:

II - emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento;

Regime Especial/PTA nº 45.000006506-76:

II - não emprego do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado;

(...)

IV - tratando-se de veículo automotor, seu registro e licenciamento ocorrer em município diverso daquele de localização do estabelecimento requerente;

V - o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo Detran/MG, a contar da data de recebimento do bem. (Grifou-se)

Da mesma forma, o regulamento do ICMS disciplina a responsabilidade do adquirente dos bens (transmitente dos créditos) pelo pagamento do imposto nestas situações. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo VIII

Art. 27 -

(...)

§ 4º O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou

II - não utilização do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado ou, em se tratando de cooperativa de produtores rurais, nas atividades operacionais dos estabelecimentos dos cooperados no Estado.

A Fiscalização explica que:

- a situação do inciso I do art. 7º dos RETs (transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de um ano, contado da data da aquisição) ocorreu para os veículos relacionados nos Anexos 11, 15, 18, 21, 23, 24, 26, 33 e 37 dos autos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a situação do inciso II do art. 7º dos RETs (não emprego do bem nas atividades operacionais do contribuinte) ocorreu para os veículos destinados à locação, relacionados nos Anexos 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 36 e 37 dos autos, bem como remessa em consignação/demonstração, caso dos veículos relacionados nos Anexos 6 e 8;

- a situação prevista no inciso IV do art. 7º dos RETs (quando o registro e licenciamento dos veículos ocorrer em município diverso daquele de localização do estabelecimento requerente) ocorreu para os veículos relacionados nos Anexos 4, 5, 7, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38 e 39, casos em que o município de emplacamento é Vespasiano, município diverso do município da Autuada (Itaúna) e

- a situação prevista no inciso V (o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo DETRAN/MG, a contar da data de recebimento do bem), também não foi respeitada pela Autuada.

Na peça de Defesa, a Impugnante informa, para os casos considerados como infringência ao inciso I, que manteve os veículos em sua propriedade pelo prazo indicado nos regimes especiais e, para operacionalizar as atividades a serem executadas, alguns dos caminhões adquiridos foram destinados à locação/arrendamento a terceiros, para que estes prestassem os serviços de transporte das matérias-primas e produtos por ela fabricados.

Argumenta que o arrendamento não transmite propriedade, mas tão somente a posse direta. Nesse sentido, explica que a opção de compra possibilitada aos arrendatários apenas poderia ser exercida após decorrido o prazo de um ano, conforme contrato firmado com os mesmos e elabora, às fls. 479/480, tabelas para demonstrar que a alienação dos veículos para os arrendatários se deu sempre após o decurso de um ano da data da aquisição.

Defende que a locação, bem como a compra e venda de caminhões integram as atividades da Autuada e que o princípio da autonomia dos estabelecimentos é aplicável para fins de definição das obrigações acessórias necessárias à apuração e fiscalização do tributo, mas não para desvirtuar as características inerentes ao instituto da pessoa jurídica, que deve ser considerada como uma universalidade de direitos e obrigações composta por todos os seus estabelecimentos originados da matriz.

Afirma que os caminhões adquiridos foram utilizados para uso exclusivo no transporte de matérias-primas ou produtos da Autuada e/ou empresas do mesmo Grupo Econômico – Grupo ArcelorMittal Brasil S/A.

Argumenta que o próprio RET prevê que para a fruição do benefício os bens sejam utilizados nas atividades operacionais do contribuinte em quaisquer de seus estabelecimentos.

Aduz, ainda, que o ativo locado/arrendado que permanece destinado ao desenvolvimento das atividades essenciais da sociedade empresária é parte integrante do seu imobilizado.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se, dos “Contratos de Arrendamento de Caminhões com Opção de Compra” celebrados entre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada e os arrendatários, acostados aos autos às fls. 419/469 e 548/665, que os contratos preveem, em sua “Cláusula Primeira – Objeto” que os caminhões foram arrendados “*para uso exclusivo no transporte de matérias-primas para o Grupo ArcelorMittal Brasil ou de produtos fabricados pelas empresas do mesmo Grupo*”.

Dessa forma, observa-se que os contratos extrapolam o que determina os RETs, na medida em que, conforme previsão no inciso II do art. 7º do RET, o bem deve ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no estado. Ocorre que, conforme disposto nos contratos, o bem poderá ser utilizado para todo o Grupo ArcelorMittal do Brasil e, ainda, estabelecimentos localizados fora do estado de Minas Gerais, situações estas não contempladas pelo RET.

Em relação ao RET 16.000479982-33, onde a redação do inciso II do mesmo artigo é o “emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento”, melhor sorte não lhe socorre, pois, de modo incontroverso, em estabelecimentos de terceiros, os bens fazem parte das atividades operacionais do locatário e não mais daquele que o cedeu (no caso, a Impugnante).

Conforme verifica a Fiscalização, a atividade principal e única do estabelecimento autuado, de acordo com o cartão de CNPJ (fls. 400) é a fabricação de produtos trefilados de metal padronizado.

Portanto, a partir do momento em que os veículos são arrendados ou locados para a prestação de serviços de transporte, estes veículos não estão sendo empregados nas atividades operacionais da Autuada.

Destaca-se que a Fiscalização assim deixou consignado em sede de manifestação fiscal, explicando a matéria:

As atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da empresa. Envolvem todas as operações relacionadas com a produção de bens e serviços e os eventos que não sejam definidos como atividades de financiamentos e investimentos. Então a atividade operacional dos dois estabelecimentos do mesmo Grupo Econômico (núcleo único de CNPJ) é a fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, sendo secundária, no estabelecimento matriz (não no estabelecimento beneficiário do regime especial), as atividades econômicas “comércio por atacado de caminhões novos e usados” e transporte rodoviário de carga.

(...)

O inciso II, do § 4º, do Artigo 27, do Anexo VIII, do RICMS/MG, tem como objetivo primordial o de incentivar as empresas detentoras de saldo credor de ICMS a investirem em imobilizado que venha a ser utilizado nas atividades da empresa. Em nenhum momento o regulamento permite a transferência de crédito acumulado para aquisição de mercadoria a ser

revendida e/ou locada. Este incentivo é para alavancar suas atividades ou melhorá-las.

(...)

Para complementar de que a Autuada não utilizou estes caminhões em suas atividades operacionais citamos:

- Não houve aquisição de combustível suficiente para o funcionamento dos veículos (planilha de fls. 18 e 19);
- Afirmação da própria Autuada, em diversas páginas deste Processo Tributário Administrativo, que os caminhões foram locados e utilizados por terceiros;
- Afirmação da própria Autuada (fls. 401) que não há, em seu quadro de funcionários, motoristas;
- Afirmação da própria Autuada (fls. 401) que contratou transportadoras tanto para escoamento de seus produtos, quanto para aquisição de suas mercadorias;
- Afirmação da própria Autuada (impugnação às fls. 483) que os caminhões adquiridos no âmbito dos Regimes, mesmo aqueles objeto de locação/arrendamento, foram utilizados para uso exclusivo no transporte de matérias-primas ou produtos da Impugnante e/ou empresas do Grupo ArcellorMittal Brasil S/A, portanto utilizado por diversas empresas do Grupo Empresarial.

Vale lembrar que o Anexo VIII do RICMS/02, neste caso, tem como objetivo maior incentivar as empresas detentoras de saldo credor de ICMS a investirem em imobilizado que venha a ser utilizado nas atividades da empresa, e para isso transforma crédito escritural em moeda de compra para o transmitente do referido crédito acumulado. Em nenhum momento o regulamento permite a transferência de crédito acumulado para se adquirir mercadoria que será utilizada nas atividades operacionais de outra empresa, seja por locação ou por arrendamento.

A Fiscalização ressalta, ainda, que o estabelecimento matriz da Autuada, BMB Belgo Mineira Artefatos de Arame Ltda., CNPJ 18.786.988/0001-21, domiciliado na cidade de Vespasiano/MG, protocolou sob o número 201.503.069.249-0, solicitação de idêntico Regime Especial concedido ao estabelecimento de Itaúna (ora autuado). Entretanto tal pedido foi indeferido, entre outras razões, pelo fato de a Requerente possuir CNAE secundária de “comércio por atacado de caminhões novos e usados”, apesar da regra referente ao inciso II, do artigo 7º, do Regime Especial nº 45.000006506-76, autorizar o emprego dos caminhões nas atividades operacionais em “*seus estabelecimentos no Estado*”, mas não a utilização destes nem para locação, muito menos para comercialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que um simples exame do Contrato Social que anexa como Doc. 02 leva a concluir que a Autuada possui outras atividades e não se restringe à “produção de arames de aço”.

Entretanto, o que se verifica é que o Contrato Social acostado como Doc. 02 na peça de defesa pertence ao estabelecimento matriz (CNPJ 18.786.988/0001-21) e não à Autuada.

A legislação tributária é clara a respeito da autonomia dos estabelecimentos. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

II - o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, ou na captura de pescado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

Parágrafo único. Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento."

Dessa forma, não é possível a Autuada querer aproveitar as atividades sociais pertencentes ao estabelecimento da sua matriz, uma vez que é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Assim, a legislação, seja a prevista no Anexo VIII, seja a determinada nos regimes especiais concedidos, estabeleceu que caso o beneficiário optasse por transferir, a qualquer título, os bens antes de 1 (um) ano da aquisição ou utilizá-los em finalidade alheia à atividade do estabelecimento, ficaria "...sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição..." dos bens.

A Impugnante, por sua vez, alega que os caminhões adquiridos por intermédio do RET nº 16.000479982-33 foram registrados e emplacados em Itaúna e que, conforme já explicitado, no município de Vespasiano, onde ocorreram os registros de alguns dos caminhões, localiza-se a sede da Impugnante, razão pela qual a operacionalização de alguns dos caminhões adquiridos foi direcionada para este estabelecimento.

Defende que esses requisitos trazidos no texto dos regimes especiais representam meras obrigações formais, de natureza exclusivamente administrativa.

Conclui que o registro/emplacamento dos caminhões em Vespasiano não influencia em nada a atividade fiscalizatória ou arrecadatória do estado, não trazendo prejuízos ao Fisco e ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, razão não assiste à Defesa, pois trata-se de situação posta. Isso porque o Regime Especial é uma espécie de contrato em que o estado beneficia o contribuinte e exige, deste, as ditas meras formalidades citadas pela Autuada.

As regras existentes nos incisos IV e V, do art. 7º, dos dois Regimes Especiais e que tratam do registro, emplacamento e licenciamento é posta para assegurar que o Contribuinte estará utilizando estes veículos em suas atividades e que não terão outra destinação.

De acordo com o disposto no art. 58 do RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência:

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.

(Grifou-se).

Fato inconteste é que a Autuada descumpriu os Regimes Especiais a ela concedidos.

Não se trata de simples minúcias formais, como alega a defesa, mas de atitudes instituídas e exigidas pelo legislador, ao lhe conceder um regime, o que por si só, já ocorre em caráter especial.

Vale destacar, nos termos da Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que do produto da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais correspondentes, 50% (cinquenta por cento) pertencem ao estado e 50% (cinquenta por cento) ao município onde se encontrar registrado, matriculado ou licenciado o veículo (art. 17).

Dessa forma, a finalidade da norma deve ser respeitada, ou seja, considerando-se que o crédito acumulado para a compra dos veículos decorreu das atividades produtivas desenvolvidas no estabelecimento do município de Itaúna, para lá deve ser revertida a parcela do imposto relacionada à propriedade do veículo automotor.

Portanto, o mínimo que se espera, é o cumprimento dessas exigências por parte do contribuinte beneficiário.

A Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98 prevê em seu art. 1º, § 2º que o prazo máximo para um veículo transitar antes do registro e licenciamento é de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão da nota fiscal de compra e venda, desde que possua uma "autorização especial", válida, ainda, apenas para o deslocamento do concessionário ou revendedor autorizado para o município de destino. Veja-se:

Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

(...)

Resolve:

Art. 1º. Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial", segundo o modelo constante do anexo I.

(...)

§ 2º. A "autorização especial", válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

Portanto, nota-se, novamente, o descumprimento do Regime Especial concedido, que dispõe, em seu art. 7º, incisos IV e V, que o Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido quando o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo Detran/MG ou ocorrer em município diverso daquele de localização do estabelecimento requerente.

Registra-se que, quanto à alegação da Impugnante de que não foi descumprido o inciso I do art. 7 do RET para o caminhão relacionado no Anexo 6 dos autos, verifica-se, às fls. 95, que a Fiscalização aponta, para o veículo mencionado, o descumprimento ao inciso V e constata-se, ainda, que o veículo saiu em consignação para a empresa F L D Souza Eireli ME, estabelecida em Macapá/AP, em prazo inferior a um ano da data de aquisição, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 95/103.

Conforme registra a Fiscalização em sua manifestação fiscal, estão especificadas as irregularidades em relação a cada veículo, nos Anexos 3 ao 40 do Auto de Infração, fls.75/395, e o Relatório Fiscal, fls. 14/23, resume todas as ocorrências citadas nos anexos mencionados.

A Impugnante alega, por fim, que o saldo credor de ICMS acumulado ao longo do tempo e que viabilizou a aquisição dos veículos, deriva, principalmente, de operações de exportação. Dessa forma, argumenta que o direito de transferir esse crédito é constitucional e não pode ser restringido, pois é a forma de se efetivar o princípio da não cumulatividade.

Conclui que é ilegítima qualquer autuação fiscal que limite ou restrinja o direito do contribuinte de utilização de créditos de exportação e solicita que seja cancelada a parcela da autuação que decorreu da exigência do valor correspondente à utilização dos créditos cujas origens estejam relacionadas com essas operações.

No entanto, nota-se que a Contribuinte não foi impedida de utilizar o seu saldo credor, tanto que lhe foi concedido os RETs, nos moldes previstos no RICMS/02, conforme já demonstrado e, ainda, conforme afirma a própria Impugnante, foram convalidados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, os Demonstrativos do Crédito Acumulado de ICMS (DCA) que lhe possibilitou proceder aos trâmites regulares de transferência dos créditos e adquirir os 37 (trinta e sete) caminhões em questão.

Ocorre que, conforme já mencionado e suficientemente debatido, a Autuada descumpriu os termos dos regimes especiais que lhe foram concedidos, bem como o próprio regulamento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conforme se depreende da legislação supratranscrita e de todo o já exposto, a Contribuinte fica sujeita ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição dos bens.

Faz-se mister lembrar que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto às afrontas aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da citada lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária + 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

(...)

Acrescente-se que esta matéria foi objeto de julgamento anterior neste E. Conselho de Contribuintes em diversos PTAs, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar, a título de exemplo, no julgado transcrito a seguir:

ACÓRDÃO: 22.409/17/3ª

(...)

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 27, § 4º, INCISO I E II DO ANEXO VIII DO RICMS/02 E ART. 7º DO REGIME ESPECIAL/PTA Nº 45.000007514-05, RESTANDO COMPROVADA A NÃO UTILIZAÇÃO DOS MESMOS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Cumprimenta-se, por fim, que a Impugnante defende a impossibilidade de revisão do lançamento para inclusão da multa de revalidação, conforme efetuado pela Fiscalização. Argumenta que a revisão do lançamento efetuada não se enquadra dentre as hipóteses autorizadas do art. 145 c/c arts. 146 e 149, ambos do CTN.

Argumenta que, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, apenas o erro desconhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento é que autorizaria sua revisão, entretanto, conforme seu entendimento, o que ocorreu foi apenas “*um lapso do fisco, no exercício do lançamento original*”.

A Fiscalização, por sua vez, argumenta que este lançamento ainda não é definitivo e somente será a partir da decisão deste E. Conselho de Contribuintes e, portanto, não há impedimento à inclusão da multa de revalidação.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, sabe-se que o processo tributário administrativo trata-se verdadeiramente de um procedimento tendente a apurar os valores devidos ao estado e, nesta linha, pode ser adequado em seu desenrolar, respeitando os prazos de decadência.

Este entendimento é compartilhado por diversos doutrinadores pátrios, dentre os quais cita-se, a título de exemplo:

“O procedimento administrativo de lançamento tem duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase, com a determinação do valor do crédito tributário, é feita a notificação ao sujeito passivo. E a partir daí somente pode ser modificado em virtude de: (a) impugnação do sujeito passivo; (b) recurso de ofício; (c) iniciativa da própria autoridade administrativa, nos casos previstos em lei (CTN, art. 145). Enquanto comporta alterações na própria esfera administrativa, o lançamento não é definitivo, não está juridicamente concluído, está em processo de elaboração.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 170-171. (Grifou-se)

Conforme já mencionado, a atividade exercida pela Fiscalização é plenamente vinculada.

Registra-se que a retificação do lançamento foi lavrada conforme disposições regulamentares e foi concedido à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Assim, da mesma forma, não merece acolhida os argumentos da Autuada. As infrações cometidas restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/07/18. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.194/1.195, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

T

CC/IMG